



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO Nº: PA-MEM-2020/34912

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

Senhor Secretário,

Cuida-se de expediente encaminhado pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística, solicitando a capacitação específica em linguagem SQL para os servidores Fabrício José Uchoa Corrêa, matrícula 104621 e David Borges Reis e Silva, matrícula 170844.

O setor demandante justifica a solicitação devido a reestruturação do Data Warehouse ainda não se encontrar finalizada e com isso não ter contemplado todo o rol de dados necessários ao atendimento das solicitações realizadas aquele departamento, em decorrência disto, informa que tem sido necessário realizar consultas específicas nas bases dos sistemas de origem, desse modo, tem-se exigido um conhecimento mais aprimorado em linguagem SQL.

O Curso terá carga horária de 36 a 40 horas e será ofertado pela empresa KA SOLUTIONS, sendo ministrado de forma online.

O setor demandante junta aos autos, e-mail encaminhado pela empresa onde informa o valor do curso, bem como, os objetivos, conteúdo programático e demais programações para realização do mesmo.

Em manifestação, a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças informou a viabilidade de custeio da taxa de inscrição no valor R\$ 3.204,00 (três mil e duzentos e quatro reais), correspondente aos dois servidores.

Instruem ainda os autos, ciência e autorização da Presidência deste Tribunal para inscrição dos servidores no referido curso, considerando tratar-se de capacitação relevante aos interesses institucionais.

Assim instruídos, os autos foram remetidos a esta Secretaria para análise e parecer.



TJPA MEM 202034912A





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
É o breve relatório.

A licitação pública é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração, após uma sucessão pré-ordenada de atos formais, e segundo as regras definidas pelo edital, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e, em regra, esses contratos serão norteados pela Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da Constituição Federal. Ocorre que, vez ou outra o processo licitatório se mostrará como meio inútil e inadequado para atender ao interesse público, motivo pelo qual o dever de licitar da administração pública admite exceções.

A inexigibilidade de licitar, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização. Assim sendo, estão previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25 as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

O Princípio da licitação, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção. Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis**, **dispensadas** ou **dispensáveis**. A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume à hipótese do art. 25:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:



TJPA MEM 202034912A





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa”.

Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme ainda o perfil deste instituto o fato de os incisos do artigo 25 da Lei de regência serem meramente exemplificativos. Significa dizer que em todas as situações em que se verificar sua inviabilidade, a licitação será considerada inexigível, senão vejamos o que disciplina o *lex* vigente.

Assim, temos que a contratação de cursos amolda-se com perfeição aos pressupostos exigidos para aplicação do instituto da inexigibilidade, estabelecido no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, a saber: está previsto no rol de serviços técnicos do art. 13 do mesmo diploma legal; a natureza do objeto é singular (cada curso possui suas características próprias) e exige-se, para sua consecução, alguém de especialização comprovada e (expertise do ministrante) e experiência no assunto.

No que tange, entretanto, à necessidade de publicação, em obediência as disposições do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, asseveramos, com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, que essa exigência desrespeita os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade. Em decorrência disso, consideramos dispensável a publicação, no caso em questão, visto que o valor do serviço se encontra abaixo do valor estipulado no artigo 24, inciso do II, da Lei de Licitações. Transcrevemos excertos do voto do relator e do acórdão referido, para alicerçar o pensamento mencionado:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

“(…) a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

(…)

No entanto, ainda que se admita a efetiva possibilidade de enquadramento legal de uma despesa inferior a R\$-8.000,00 como inexigibilidade, fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666/93, para valores dessa magnitude não se aplica o disposto no art. 26 do Estatuto das Licitações.

(…)

Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.

Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$-8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.

(…)

Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$-8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse. (...)” (Acórdão 1.336/2006-Plenário TCU).

Aqui, cabe ressaltar que os valores previstos nos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações foram alterados a partir de 19.07.2018, com a entrada em





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

vigor da Lei nº 9.412/2018. *In casu*, o valor retromencionado passou de R\$-8.000,00 (oito mil reais) para R\$-17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

CONCLUSÃO

Logo, considerando que o serviço a ser contratado é de natureza singular, nos termos acima postos, poderá a Administração escolher, de forma discricionária e devidamente justificada a empresa a ser contratada, em razão de sua notória especialização. Portanto, entendo satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 25, inciso II, § 1º da Lei 8.666/93, não vislumbrando assim, impedimento jurídico.

Isto posto, considerando a situação em análise como caso claro de inexigibilidade de licitação, em decorrência da especialidade técnica profissional, opinamos pela possibilidade jurídica de contratação do serviço (inscrição em curso), com fundamento no art. 25, inciso II, c/c, art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, o qual submetemos a análise superior.

Belém, 09 de dezembro de 2020

Bruna Helena Monteiro Nunes
Assessora SEAD

